



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer sobre a alteração ao Código das Expropriações
Proposta de Lei nº 193/X/3ª

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais que versem matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre a alteração ao Código das Expropriações – Proposta de Lei nº 193/X/3ª.

Este diploma visa essencialmente desburocratizar e modernizar procedimentos, no âmbito de um mais global processo de simplificação administrativa.

É bastante positiva a dispensa de recurso a tribunal nos processos de reversão em que haja acordo sobre a mesma e seus termos, trazendo inegáveis benefícios para os cidadãos, tornando célere o procedimento e evitando gastos e utilização inútil de meios em situações em que o litígio não se verifica.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Da mesma forma concordamos com a revogação do nº 4 do art. 23º, que acolhe a jurisprudência do Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade do regime ali previsto.

Parece-nos correcta a opção, no art. 17º - A da Proposta de Lei impondo ao expropriado o dever comunicação de qualquer alteração da respectiva residência ou sede, sob cominação de qualquer alteração não comunicada não poder constituir fundamento para repetição de quaisquer termos ou diligências do procedimento expropriatório .

No entanto, de modo a garantir um efectivo exercício dos direitos que ao expropriado advêm da expropriação, e de resto em consonância com outras soluções processuais da ordem jurídica portuguesa, entendemos que aquele não deveria deixar de ser expressamente advertido (aquando da notificação da declaração de utilidade pública) das consequências do incumprimento do mencionado dever de colaboração.

Pelo exposto, concordamos no essencial com as medidas propostas que, visando a melhoria da qualidade na prestação de serviços ao cidadão, são sempre de elogiar. Todavia, parece-nos que, tendo em vista esse mesmo fim, poderiam ainda ser adoptadas outras soluções que, esclarecendo procedimentos, rentabilizariam meios e tornariam mais célere o recurso a tribunal, quando necessário.

Assim, parece-nos essencial que se aproveite para clarificar em que casos e de que forma poderá ser requerida a intervenção do tribunal colectivo, genericamente prevista no art. 58º do Código das Expropriações.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A intervenção deste tribunal, em conformidade com o que se encontra previsto no Código Processual Civil deveria ser uma excepção, ocorrendo apenas quando é requerida por ambas as partes e em casos em que as mesmas requerem a realização de diligências para além da avaliação (obrigatória nos termos do art. 61º, nº 2 do CE).

Deste modo, não deveria perder-se a oportunidade de se prescrever o regime processual desta audiência, dos seus pressupostos, conteúdo e objectivos de forma a evitar que o requerimento de intervenção do tribunal colectivo não possa representar, pura e simplesmente, uma forma de desaforamento do processo.

Com o conteúdo da audiência se prende, aliás, outra questão que é a de, recorrentemente, a mesma não compreender quaisquer outros actos para além da recolha de esclarecimentos verbais aos peritos que intervieram na avaliação, sendo certo que, na grande maioria dos casos (ou mesmos na totalidade destes), tais esclarecimentos já foram pedidos e prestados por escrito, complementarmente aos relatórios da avaliação.

O pedido de prestação desses esclarecimentos em audiência resulta necessariamente no protelamento do processo e sem que daí advenham resultados práticos, pois os peritos, na esmagadora maioria das situações, nada acrescentam àquilo que relataram e complementaram por escrito.

Deveria por isso, prever-se expressamente a alternatividade de tais pedidos de esclarecimentos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Cabe ainda referir que é essencial clarificar o regime de recursos, alargando o âmbito de aplicação art. 66º, nº 5 do CE de forma a que o mesmo abranja o recurso em todos as questões jurídicas que forem objecto de decisão na primeira instância (p. ex. quem são os expropriados e qual a sua quota na indemnização), já que o mencionado preceito apenas veda a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões do tribunal da Relação que fixem o *quantum* indemnizatório.

Esta solução evita que, em certos casos, possam existir três graus de recurso.

São estes os comentários que a presente proposta legislativa nos suscita.

António Nunes Ferreira Girão

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura